







SEDE

Rua Aloísio Braga, 181, SL 40: Bairro Suíça, 49050-050 Aracaiu, Sergipe, Brasil

CONTATO

www.cbpciencia.com.br contato@cbpciencia.com.b (70) 3021-3279

OFÍCIO 021/2022

Aracaju, 12/06/2022

A quem for destinatário,

Declaramos que **Bianca Escarban Hermanns**, **Sérgio Murilo Petri**, tiveram o artigo "A CONTABILIZAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DOMICILIADAS NO BRASIL" aceito para publicação no periódico **Revista Brasileira de Administração Científica**, volume 13, número 2, em 2022.

Os dados do artigo, em PRELO, estarão disponibilizados em: https://www.sustenere.co/index.php/rbadm

É a declaração de aceite.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Silva

CEO

Companhia Brasileira de Produção Científica CNPJ: 11.221.422/0001-03

A CONTABILIZAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DOMICILIADAS NO BRASIL

Bianca Escarban Hermanns
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
E-mail:bianca.ehermanns@gmail.com

Sérgio Murilo Petri
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
E-mail:smpetri@gmail.com

Resumo

Os criptoativos são uma representação digital de valor, sendo a criptomoeda bitcoin o mais conhecido. O diferencial é que podem ser transferidos, comprados e vendidos sem a necessidade de intermediação, autenticação e verificação por uma terceira parte utilizando-se de tecnologia da criptografia. Tais bens estão cada vez mais populares e suscitam dúvidas sobre sua contabilização pela ausência de lei regulatória sobre o tema no Brasil. O objetivo principal do presente trabalho consiste em identificar de que forma deve ser realizada a contabilização de criptoativos de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil, com base na bibliografia atualizada, com o intuito de auxiliar os responsáveis pelas demonstrações financeiras e pelas pessoas físicas. Esta pesquisa qualifica-se quanto à natureza como uma pesquisa aplicada, com objetivo de pesquisa exploratória e com procedimento de levantamento bibliográfico. Apresentam-se os conceitos de criptoativo e blockchain e contextualiza-se sua utilização no mundo e no Brasil. Verificam-se quais são as obrigações existentes para os proprietários de criptoativos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Brasil. Por fim, demonstra-se como deve ser realizada a contabilização dos criptoativos no Brasil com base nas normas e orientações disponíveis. Denota-se, como resultado da pesquisa, que os criptoativos devem ser classificados contabilmente como um ativo, parte do patrimônio da pessoa jurídica, de acordo com o modelo de negócio da entidade, bem como deve ser declarado pela pessoa física que as possui em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física como "Bens e Direitos".

Palavras-chave: Criptoativo. Criptomoeda. Bitcoin. Blockchain. Contabilização.

THE ACCOUNTING OF CRYPTO ASSETS OWNED BY INDIVIDUALS OR LEGAL ENTITIES DOMICILED IN BRAZIL

Abstract: Crypto-assets are a digital representation of value, the best known of which is the cryptocurrency bitcoin. The differential is that they can be transferred, bought and sold without the need for intermediation, authentication and verification by a third party using encryption technology. Such assets are increasingly popular and raise questions about their accounting due to the absence of regulatory law on the subject in Brazil. The main objective of this work is to identify how the accounting of crypto-assets owned by individuals or companies domiciled in Brazil should be done, based on updated bibliography, in order to help those responsible for financial statements and individuals. This research qualifies as to its nature as an applied research, with an exploratory research objective and with a bibliographical survey procedure. The concepts of cryptoactive and blockchain are presented and their use in the world and in Brazil is contextualized. We verify which are the existing obligations for owners of cryptoactive assets, individuals or companies, domiciled in Brazil. Finally, we demonstrate how cryptoactive assets should be accounted for in Brazil based on the available norms and guidelines. The result of the research is that cryptoactive assets

must be classified as an asset, part of the legal entity's equity, according to the entity's business model, and must be declared by the individual who owns them in their Annual Individual Income Tax Return as "Assets and Rights".

Keywords: Cryptoactive. Cryptocurrency. Bitcoin. Blockchain. Accounting.

1 Introdução

A pesquisa denota o criptoativo, uma nova espécie de bem representativo de valor em unidade própria criado em meio à crise financeira de 2008, que pode ser negociado sem a intermediação por uma terceira parte responsável, utilizando-se como forma de registro a tecnologia de criptografia blockchain (PRADO, 2018; CÔRREA, 2022; MOURA; CANTERJI; SILVA, 2021). Ou seja, não é necessária uma instituição financeira para que seja possibilitada a realização da operação com criptoativos, tampouco existe Estado responsável pela regulamentação (NAKAMOTO, 2008).

Apesar de dispensável, é possível, e até de certa forma comum, que exista uma terceira parte nas operações realizadas com criptoativos. São as chamadas exchange, pessoas jurídicas que oferecem serviços de intermediação dessas operações com disponibilização de ambiente digital para a transação, negociação e custódia (STEINBERG; CUNHA FILHO, 2020).

Desde a criação do primeiro criptoativo, que é a criptomoeda chamada de Bitcoin, criada por Satoshi Nakamoto em 2009, cada vez mais aumenta a popularidade, operacionalização e criação de tais ativos no mundo e no Brasil, principalmente em virtude da grande especulação do valor econômico do ativo (ESTADÃO, 2022).

A título de exemplo, um único Bitcoin chegou a valer mais de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em 2021 (SÉRVIO, 2021) ou U\$69.000,00 (seiscentos e noventa mil dólares americanos).

Por outro lado, apesar do valor especulativo chamativo, é imprescindível destacar a volatilidade, a oscilação do valor econômico dos criptoativos e o risco envolvido nas transações. Em 22/05/2010 foi realizada a primeira compra com a criptomoeda Bitcoin: uma pizza por 10.000 (dez mil) bitcoins, o que valia aproximadamente 25 (vinte e cinco) dólares americanos na época (SCARINCI, 2015). Em 2021, os mesmos 10.000 (dez mil) bitcoins valiam mais de U\$690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de dólares americanos). Em virtude da variação, tais fatos ficaram conhecidos como "a pizza mais cara do mundo".

A contabilização do criptoativo, por sua vez, suscita diversas dúvidas visto que seu controle e regulação é difuso e descentralizado (ROMANO, 2022; MARQUES, 2022). O criptoativo não é palpável e seu valor não é certo, regulando-se exclusivamente conforme o mercado de oferta e demanda. Desse modo, o tratamento contábil adequado tornou-se complexo na contemporaneidade da era digital, ainda mais ante à diversidade de informações disponíveis.

Nesse cenário, oportuno se faz o presente estudo para responder o seguinte problema de pesquisa: de que forma deve ser realizada a contabilização do criptoativo propriedade de pessoa física e jurídica domiciliada no Brasil?

Sendo assim, o objetivo geral do presente é identificar de que forma deve ser realizada a

contabilização de criptoativos de propriedade de pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil com o intuito de auxiliar os responsáveis pelas demonstrações financeiras e pelas pessoas físicas. São apresentados, também, os seguintes objetivos específicos: apresentar o conceito de criptoativos, sua utilização no mundo e no Brasil, as obrigações dos proprietários do bem, a incidência de tributação nas operações com criptoativos e demonstrar de que forma deve ser realizada a contabilização de tal patrimônio no Brasil.

Do ponto de vista teórico utilizou-se de diversos artigos científicos como os publicados por Nakamoto (2008), artigo sobre a criação do Bitcoin; Meylan e Bauce (2019), ao tratarem os impactos dos criptoativos na contabilidade; Alves, Xavier e Soares (2020), ao abordarem a criptomoeda sob a visão da Receita Federal do Brasil e das Normas Brasileiras de Contabilidade; Vieira, Santos, Santos e Reis (2020), sobre os aspectos gerais, tributários e contábeis dos cripto ativos no Brasil; e Silva e Monteiro (2021), sobre a ausência de regulação sobre a criptoeconomia.

A contribuição da pesquisa para a sociedade reside no fato de que estudos apontam o aumento na utilização dos criptoativos culminando na necessidade da padronização das normas contábeis para a contabilização do bem e da difusão do conhecimento sobre o assunto.

De acordo com os procedimentos metodológicos, esta pesquisa qualifica-se quanto à natureza como uma pesquisa aplicada, com objetivo de pesquisa exploratória. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica por meio do uso de doutrinas, jurisprudências, legislação, normas, orientações, artigos científicos e sites oficiais.

Ao final, objetiva-se contribuir na atuação do profissional contábil na situação da contabilização dos criptoativos de maneira assertiva, diante da necessidade de conformidade das declarações com as normas contábeis em vigor.

A pesquisa delimita-se à análise da contabilização do criptoativo para pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil com observância à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888 de 2019, que instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos; ao Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, que permite investimentos em criptoativos de forma indireta por fundos de investimentos brasileiros; e às demais orientações publicadas pela Receita Federal do Brasil sobre o tema.

A estrutura do trabalho será dividida em cinco seções, a primeira é a introdução, a segunda trata-se do referencial teórico da pesquisa sobre criptoativo no Brasil e no mundo, blockchain, obrigações decorrentes da propriedade do criptoativo por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil e a forma de contabilização do bem proposta em estudos anteriores. Sucessivamente, na terceira seção será apresentada a metodologia aplicada na pesquisa seguida da apresentação dos resultados na quarta seção. Por fim, a quinta seção refere-se à conclusão.

2 Metodologia

A seguir será exposto o enquadramento da pesquisa realizada quanto à sua natureza, os instrumentos utilizados e os procedimentos metodológicos realizados de forma detalhada.

Esta pesquisa qualifica-se quanto à natureza como uma pesquisa aplicada, com objetivo de pesquisa exploratória e com procedimento de levantamento bibliográfico. Utilizou-se de instrumentos bibliográficos como artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, homepages, normas e orientações publicadas.

A técnica aplicada foi a análise de conteúdo. Foi investigada a presença das palavras "criptoativo" e "criptomoeda" nos artigos científicos publicados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento e de Nível Superior — CAPES para fazer o levantamento bibliográfico que deu origem aos resultados desta pesquisa, conforme será exposto a seguir. Ainda consultou-se a base de dados da Spell, o Google Acadêmico e informações disponíveis em homepages, normas e orientações publicadas.

3 Discussão Teórica

Nesta seção são abordadas a definição de criptoativo e da tecnologia blockchain, que fundamenta a existência do bem em estudo, contextualizando o uso do criptoativo no mundo e no Brasil na contemporaneidade. Após são expostas as obrigações decorrentes da propriedade de criptoativos por pessoas jurídicas e físicas domiciliadas no Brasil seguido de propostas sobre a contabilização dos criptoativos no país.

3.1 Definição de Criptoativo e Tecnologia Blockchain

Nos termos do inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888 de 2019, responsável por instituir e disciplinar "a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos" a definição de criptoativo é a representação digital de valor da seguinte forma:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; [...] (RFB, 2019)

O artigo transcrito trata-se da única definição normativa existente de criptoativo no Brasil. Os criptoativos podem representar um valor econômico ou um direito contratual protegido por criptografia e existentes somente em registros digitais. Trindade e Vieira (2020, p. 884) conceituam o criptoativo da seguinte forma:

Desde já, podemos conceituar criptoativos como ativos virtuais, que são expressos por meio de um código de computador. Este código é a representação da

titularidade, ou da propriedade, destes ativos. Vale salientar que as suas validações se dão baseadas em criptografia [...]

Existem diversos tipos de criptoativos representantes de valor sendo que o mais conhecido são as criptomoedas, em especial o Bitcoin (BTC), conhecido como ouro digital, criado em 2008 assinado por Satoshi Nakamoto cujos registros ocorrem pela *blockchain* ou, em tradução literal, corrente de blocos. Merecem menção também o Ethereum (ETH), criado em 2015 sendo a segunda moeda digital mais transacionada no mundo, o Litecoin (LTC), o Ripple (XRP) e o Binance coin (BNB) (ESTADÃO 2021).

A *blockchain*, contabilmente falando, pode ser comparada com o método das partidas dobradas sugerido por Luca Pacioli no século 15, fundamento básico contábil e de fácil compreensão aos profissionais da área. Trata-se da forma de registro e controle do criptoativo. Existe um elemento de infraestrutura e um provedor de serviços em sincronismo com o bloco de dados do criptoativo tratando-se do registro e de sua correspondente contrapartida (MEYLAN; BAUCE; 2019).

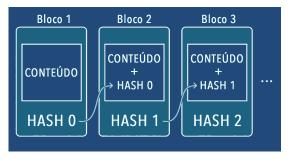
Segundo Bottini e Estellita (2022, n. p.) o *blockchain* pode ser definido como "uma espécie de livro-razão público, compartilhado e distribuído por milhares de computadores conectados a uma mesma rede e que permite o rastreamento de cada operação até a sua origem " tal definição corrobora com a publicação da CVM (2018, p. 2) no material "Criptoativos: série alertas":

O funcionamento dos criptoativos se baseia em uma tecnologia de registro descentralizado, um tipo de contabilidade ou livro-razão distribuído em uma rede ponto a ponto de computadores espalhados ao redor do mundo. Toda transação realizada é divulgada para a rede, e somente será aceita após um complexo sistema de validação e de uma espécie de consenso da maioria dos participantes da rede.

A comparação com o instrumento contábil livro-razão público ocorre pois o blockchain pode ser compreendido como uma espécie de livro onde ficam registradas as movimentações financeiras diárias, objeto do Livro Diário, de forma mais detalhada e individualizada, ou seja, é capaz de armazenar registros das mais diversas operações e de garantir a segurança das transações por meio da validação das informações (Silva, 2021).

Cada bloco da cadeia de blocos do blockchain carrega o conteúdo, no caso do criptoativo é o ativo financeiro em si, e sua impressão digital. O bloco seguinte sempre irá conter a impressão digital do anterior mais seu próprio conteúdo gerando sua própria impressão digital e assim sucessivamente (PRADO, 2018). Abaixo é possível ver uma figura representativa do blockchain adaptada por Ronan Damasco (2017) do artigo de Satoshi Nakamoto (2008):

Figura 1 - Ilustração de um Blockchain por Ronan Damasco



Fonte: PRADO (2018).

Em suma, o blockchain carrega informações sobre a quantidade transferida entre os usuários, a identificação de quem enviou e quem recebeu o criptoativo; data e hora das operações. Assim, tem-se que o blockchain é o fundamento existencial da maioria dos criptoativos e consiste no registro único do ativo gerando consenso e confiança entre as partes que o transacionam (MICHELI, 2020).

Dito isso, passa-se a contextualização do uso do crescente de criptoativos, tanto no Brasil quanto no mundo, com intuito de evidenciar a relevância do tema para a contemporaneidade e a importância da compreensão do assunto para o profissional contábil.

3.2 Criptoativos no Mundo e no Brasil

Em 2008, época da criação da Bitcoin conforme mencionado anteriormente, havia muita especulação sobre a capacidade de representação de valor monetário pelo criptoativo visto que a conversão era duvidosa, afinal, para existir uma venda deve haver pelo menos um interessado na compra (MEYLAN; BAUCE; 2019). Tal incerteza cada vez mais se desmistifica (SÉRVIO, 2021).

No mundo houve expressivo aumento no uso dos criptoativos no ano de 2021. É o que indica a publicação do Jornal Estadão (2022), com base na pesquisa global realizada pela plataforma Gemini. Em 2021 na Índia houve um crescimento de 54% (cinquenta e quatro por cento) do número de pessoas que possuem criptoativos, enquanto na América Latina o aumento foi de 46% (quarenta e seis por cento).

Na China a criptomoeda é considerada ilegal desde 2021. Já El Salvador se tornou o primeiro país a adotar um criptoativo, a criptomoeda bitcoin, como moeda oficial em setembro de 2021 (MOURA; CANTERJI; SILVA, 2021). A pesquisa também revelou o expressivo aumento da utilização no Brasil, conforme publicação do Estadão (2022), 50% (cinquenta por cento) dos brasileiros que possuem criptoativos os adquiriram em 2021.

Posto isto, considerando a necessidade do Estado, Brasil, fornecer a segurança jurídica mínima para as transações realizadas com criptoativos, já existem em trâmite no Congresso Nacional diversas Propostas Legislativas nº 2.303/2015, 3.825/2019, 3.6949/2019, 4.207/2020 e 3.876/2021.

Inclusive, merece menção o fato de que o PL nº 3.825/2019, apontado como responsável por

estabelecer o marco regulatório do mercado cripto no Brasil, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos em fevereiro 2022, foi apelidada de "Lei Bitcoin" e muito provavelmente irá incorporar os demais projetos de lei em trâmite que abordam o tema.

Assim, demonstrada a relevância e crescente utilização dos criptoativos no Brasil, imperioso se dá a verificação das obrigações intrínsecas à propriedade do bem por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil, conforme a seguir.

3.3 Obrigações Decorrentes de Operações com Criptoativos Realizadas por Pessoas Físicas ou Jurídicas Domiciliadas no Brasil

Em que pese a ausência de lei regulatória vigente sobre os criptoativos no Brasil, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.888 de 2019, determinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Por sua vez, em virtude da definição de criptoativo na referida Instrução Normativa, há cobrança de tributos sobre estas operações, conforme será abordado e esclarecido a seguir.

3.3.1 Obrigatoriedade de prestação de informações

O criptoativo, conforme visto anteriormente, é uma representação digital de valor e com ele podem ser realizadas todas as operações que regularmente são feitas com ativos no Brasil: compra, venda, permuta, doação, cessão, dação em pagamento, emissão e qualquer outra que implique na transferência do bem (§ 2º, inciso II do art. 6º da IN 1.888 da RFB).

Sobre este bem, a Receita Federal instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888 de 2019 da forma transcrita a seguir:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

- I a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- II a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
- a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
- b) as operações não forem realizadas em exchange.
- § 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (RFB, 2019).

Nos termos da Instrução Normativa supracitada, a forma pela qual as informações devem ser prestadas variam de acordo com as condições da operação. Quando houver atuação de exchange com sede no Brasil, a pessoa jurídica exchange deverá informar mensalmente à Receita Federal sobre todas as transações realizadas. Nesse caso, não há obrigatoriedade de que a pessoa física ou jurídica que realizou a operação utilizando-se de exchange domiciliada no Brasil preste essa mesma informação.

Por outro lado, quando houver atuação de exchange domiciliada no exterior ou não houver exchange envolvida na operação, as informações deverão ser prestadas pela própria pessoa física ou jurídica que realizou a(s) transação(ões), quando o valor mensal das operações ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ressalta-se que não computa-se no valor a parcela de operações realizadas com exchange com sede no Brasil para verificação da obrigatoriedade do fornecimento da informação.

Alves, Xavier e Soares ressaltam que as informações devem ser prestadas de "maneira rigorosa e tempestiva, com o intuito de interferir na prática ilegal em ambiente virtual, e também possibilita a fiscalização em caso de sonegação" (2020, p.12). A seguir será abordada a incidência de tributação no Brasil em operações realizadas com criptoativos tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

3.3.2 Obrigatoriedade do pagamento de tributos em operações realizadas com criptoativos

Inexiste lei que imponha expressamente a obrigação tributária de pagamento de tributos em operações realizadas com criptoativos. Contudo, a intenção do Fisco é arrecadatória no sentido de quanto mais tributos forem cobrados e pagos, melhor é para as contas públicas (FROZI, 2022).

Dito isso, apesar de inexistir lei nova que institua expressamente uma obrigação tributária sobre as operações com criptoativos, há outras leis, velhas conhecidas, que implicam no pagamento de tributos sobre as transações realizadas com ativos, classificação à qual o criptoativo pertence nos termos da Instrução Normativa nº 1.888/2019 da RFB.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 153, inciso III, e o art. 43 do Código Tributário Nacional determinam que incide o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial inclusive de proventos de qualquer natureza. Dessa forma, caso as operações com criptoativos impliquem em acréscimo patrimonial, automaticamente é devido o pagamento do tributo.

Em 2017 a Receita Federal se manifestou sobre a obrigatoriedade da declaração de criptoativos pelo valor de aquisição, equiparando-as a um ativo financeiro, por meio do "Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física". Com essa informação, é possível depreender-se que o entendimento fiscal sobre as operações com criptoativos deve receber o tratamento fiscal atribuído aos ativos financeiros, implicando no pagamento do ganho de capital (FERRAREZI, 2019).

A seguir a exata transcrição do primeiro pronunciamento da Receita Federal do Brasil sobre o criptoativo com o entendimento exposto neste artigo (RFB, p. 183/184):

MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR. 447 — As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não

sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de "moeda" não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.

Uma dúvida que surgiu com o passar do tempo era se caso houvesse a venda de um criptoativo em que os recursos obtidos fossem utilizados diretamente para a compra de outro criptoativo, haveria isenção da tributação? Em resposta foi proferida a Solução de Consulta COSIT n. 214 em 20 de dezembro de 2021, em que restou definido inexistir isenção neste caso, sendo devido o pagamento do ganho de capital no caso o valor da alienação supere R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês:

IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

Desse modo, depreende-se que o tributo devido na operação realizada pelo investidor pessoa física que opera com criptoativos é o ganho de capital quando realizar a venda de qualquer espécie de criptoativo quando o valor da(s) venda(s) atingir R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Tal tributo deve ser apurado e pago no momento da realização da transação, por meio da emissão de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) cujo pagamento deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente.

Esclareça-se que o pagamento do tributo do ganho de capital apenas ocorrerá sobre a parcela que exceder a isenção de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na alíquota de 15% (quinze por cento).

Ademais, além do imposto de renda, Ferrarezi (2019, p. 248) destaca que também incide sobre operações realizadas com criptoativos os seguintes tributos: ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação); IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); PIS (Programa de Integração Social); COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e ISS (Imposto Sobre Serviços).

Mas não é só. Por se tratar de um bem com valor econômico, certamente haverá a incidência de outros tributos na transmissão dos criptoativos, tal como o ITCMD, no caso de doações ou na transmissão para herdeiros (causa mortis).

Não se pode esquecer também que, como ativos financeiros as transações podem ficar sujeitas ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

Não se pode esquecer também que o valor do ganho de capital auferido na venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível não constitui base de cálculo para as contribuições para o PIS e a Cofins na modalidade cumulativa, mas sofre a incidência dessas contribuições na modalidade não cumulativa.

No caso específico dos bitcoins, existem empresas que prestam serviço relacionado a estes criptoativos, que certamente serão passíveis da incidência de ISS.

Uma vez exposta a obrigação informacional e a incidência de tributação sobre as operações realizadas com criptoativos, na seção seguinte será apresentada a forma que deve ser realizada a contabilização de tais ativos por pessoas jurídicas e físicas.

3.4 A Contabilização dos Critpoativos no Brasil

Como bem explicitado por Romano (2019), no Brasil, inexiste uma classificação jurídica e econômica dos criptoativos ou lei vigente regulatória sobre o tema, o que retira a legalidade do bem. Todavia, apesar da ausência de legalidade, as operações com criptoativos não são ilegais ou proibidas, tais transações são juridicamente válidas e devem receber tratamento contábil por integrarem ao patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

Por essa razão, apesar de válida, inexiste segurança jurídica para as operações realizadas com este ativo. Dessa forma, o tratamento contábil adequado a ser conferido ao criptoativo mostra-se nebuloso e objetivo do presente trabalho é propor as formas que mostram-se mais adequadas para a contabilização.

3.4.1 Contabilização de operações com criptoativos realizadas por pessoa jurídica

Segundo Meylan e Bauce (2019, p. 20) a classificação do criptoativo deve ser em ativo intangível ou estoques, dependendo do modelo de negócio, com reconhecimento inicial pelo custo e mensurado pelo método de custo ou pelo método de reavaliação:

Contudo, existe uma sinalização do IFRIC para detentores de criptomoedas e dessa forma as regras contábeis nos levariam à contabilização de criptomoedas como ativos intangíveis ou estoques, dependendo do modelo de negócio. Observe que a manifestação do IFRIC de março de 2019 se limitou a criptomoedas. [...] Assim, poderíamos aplicar o IAS 2 - Inventories para criptomoedas sempre que estas forem mantidas para venda em um curso normal de negócios. Dessa forma, dependendo do modelo de negócios, seria possível aplicar o guidance de operadores de commodities (broker-traders) e mensurar pelo justo valor menos os custos da venda. Outra possibilidade seria aplicar o IAS 38 - Intangible Assets para detentores de criptomoedas. A Norma define como "intangível" o ativo não monetário indentificável sem substância física - características familiares às criptomoedas, especialmente quando debatemos a eventual inexistência de lastro de determinada moeda. Seguindo essa linha de raciocínio, o reconhecimento inicial seria pelo custo

e, de forma subsequente, mensurando pelo método de custo ou pelo método de reavaliação e aplicando o valor justo por meio de outros resultados abrangentes (se, e somente se, existir um mercado ativo).

Corrobora ao entendimento Silva (2017), ao expor em sua pesquisa que a contabilização de bitcoins propriedades de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil deve observar o modelo de negócio da empresa e a finalidade de sua utilização, se a curto ou longo prazo. Assim há a possibilidade da determinação da classificação de tal ativo contábil, com a consequente averiguação do tratamento contábil adequado a ser utilizado de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

3.4.2 Contabilização de operações com criptoativos realizadas por pessoa física

Romano (2019) expõe que a Receita Federal do Brasil determina que os criptoativos devem ser declarados como "outros bens", sendo equiparados à um ativo financeiro. Dessa forma, por consequência, os ganhos devem ser declarados com prova documental da compra e venda do ativo.

Assim, no caso das pessoas físicas a contabilização de operações com criptoativos restringe-se à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como do pagamento do imposto ganho de capital nos casos em que a transação superar R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao mês com lucro.

Importante pontuar que a Receita Federal do Brasil orienta que deve ser utilizada a cotação da PTAX do Banco Central (taxa de câmbio) da data do investimento para a declaração das criptomoedas na Declaração de Ajuste Anual

3.5 Pesquisas Similares ou Correlatas

Os criptoativos são novos na contabilidade de forma que existem poucos estudos sobre o tema, conforme afirmado por Araujo (2021) "Os estudos sobre criptomoedas são escassos".

Para esta pesquisa, em 30 de abril de 2022 realizou-se um levantamento sobre a produção bibliográfica sobre a temática "criptoativo" contida no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento e de Nível Superior — CAPES — e encontrou-se apenas 4 (quatro) artigos publicados entre 2019 e 2021. Por sua vez, ao utilizar-se da palavra "criptomoeda" para a busca, localizou-se 203 (duzentos e três) artigos publicados entre 2015 e 2021. Sintetizou-se na tabela a seguir a quantidade de artigos científicos sobre a temática no decorrer dos anos.

Tabela 1 - Artigos científicos sobre "criptoativo" e "criptomoeda" publicados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento e de Nível Superior – CAPES por ano entre 2015 e 2021.

Ano de publicação do artigo científico no Portal CAPES	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Quantidade de artigos científicos publicados	2	3	52	55	29	38	28	207

Fonte: elaborada pelos autores.

De toda a pesquisa bibliográfica realizada foram eleitos os 3 (três) trabalhos que mais se assemelham à presente pesquisa expondo o autor, ano de publicação, objetivo, resultado e instrumento da pesquisa realizada.

Tabela 2 - Pesquisas Similares.

Autor (ano)	Objetivo	Resultado	Instrumento de Pesquisa	
Silva (2017)	Realizar um estudo de como devem ser reconhecidos os Bitcoins sob a ótica contábil.	Concluiu-se pela possibilidade classificação dos Bitcoins como ativo, podendo ser circulante e não-circulante, é necessária a regulamentação para o registro destes ativos.	Estudo bibliográfico em livros, artigos publicados em periódicos nacionais e internacionais e notícias publicadas em meios eletrônicos.	
Ferrarezi (2019)	Abordar os caminhos que vêm sendo traçados para o estabeleciment o de um regime tributário próprio para os criptoativos.	Conclui-se pela recomendação de cautela na qualificação jurídica dos criptoativos, e no desenho de todo o regramento tributário, de forma que a tributação das operações com esses ativos não resultem em distorções econômicas e que tal regramento não venha a constituir barreira a operacionalização desses no mercado brasileiro, desencorajando seu uso e afetando o desenvolvimento de negócios com esses ativos.	Estudo bibliográfico em livros, artigos científicos, legislação e normas.	

Fonte: elaborada pelos autores.

Dos trabalhos expostos na tabela acima depreende-se que o instrumento de pesquisa utilizado por todos foi o biliográfico, o mesmo aplicado na presente pesquisa. Ainda, que a pesquisa realizada por Silva (2017) é a mais alinhada com o objetivo desta pesquisa, visto que buscou identificar como deve ser o reconhecimento contábil do bitcoin. O presente trabalho, por sua vez, pretende averiguar a forma mais adequada, de acordo com as normas e orientações publicadas sobre o tema, de contabilização dos criptoativos em geral e não apenas do bitcoin.

4 Análise de Resultados

Nesta seção será abordada a análise e a verificação dos resultados obtidos pelo levantamento bibliográfico realizado. Utilizou-se deste método de procedimento pois o objetivo da presente pesquisa é verificar de que forma deve ser realizada a contabilização do bem criptoativo de propriedade de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil, de acordo com as normas e orientações disponíveis até o momento.

A publicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888 em 07 de maio de 2019, foi um divisor de águas ao tornar incontroverso o entendimento de que o criptoativo trata-se de um ativo, ou seja, um bem integrante do patrimônio de quem o possui, seja pessoa física ou

jurídica.

Todavia, são diversas as classificações contábeis possíveis de um ativo. Dessa forma, mostra-se discutível a classificação, o que implica diretamente em incerteza quanto à forma de contabilização dos criptoativos, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil.

Sobre a forma de classificação do criptoativo, adota-se o proposto por Silva (2017) e Meylan e Bauce (2019), quanto ao modelo de negócio da pessoa jurídica proprietária de tal ativo, bem como da utilização do bem em curto ou longo prazo. Ou seja, deve ser analisada a atividade exercida pela empresa proprietária do criptoativo e o objetivo final com tal bem.

Uma vez classificado o criptoativo, é possível extrair a forma que o Fisco espera que seja realizada a contabilização de tal ativo de acordo com pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis em vigor.

Com intuito de expor de forma clara a contabilização dos criptoativos a ser adotada por pessoas jurídicas, adotou-se o modelo de quadro elaborado por Silva (2017) atualizado de acordo com a pesquisa realizada e as normas e orientações em vigor. Na tabela a seguir indica-se a situação, a classificação contábil do ativo, o fundamento, o momento do reconhecimento e o método de mensuração a ser utilizado.

Tabela 3 - Possíveis tratamentos contábeis de criptoativos de acordo com o modelo de negócio.

Situação	Classificação Contábil	Fundamento	Reconhecimento	Mensuração	
Venda de bens e serviços com recebimento em criptoativos à vista.	Ativo circulante em Disponibilidades (Equivalente de Caixa)	CPC 03 (R2) IAS 7	No momento da realização da transação de venda.	Pelo valor em Reais da transação (Nota ou Documento Fiscal)	
Venda de bens e serviços com recebimento em criptoativos à prazo.	Ativos - Direitos/Clientes à Receber	CPC 00 (R2) CPC 03 (R2) IAS 7	No momento da transação. Após, no momento do efetivo recebimento, deverá ser contabilizado em Ativo Circulante - Disponibilidades.	Pelo valor em Reais da transação (Nota ou Documento Fiscal)	
Investimento destinado para venda em prazo igual ou menor que 12 (doze) meses.	Ativo circulante em Aplicações	CPC 26 (R1) IAS 1	No momento da aquisição, reconhecendo o eventual resultado (lucro/prejuízo) na	Pelo custo histórico da aquisição, convertido em reais conforme extrato da	

			venda.	exchange.
Compra e venda de criptoativos, atuando como intermediadora (revenda), sem ser Exchange.	Ativo circulante em Estoques	CPC 16 (R1)	No momento da aquisição, mantendo pelo valor histórico até a realização da (re)venda.	Valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor, tomando como referência o valor da exchange.
Investimento mantido para valorização, destinado para a venda em prazo maior que 12 (doze) meses.	Ativo não circulante - Investimentos	CPC 03 (R2)	No momento da aquisição, mantendo pelo valor histórico até a venda.	Valor justo praticado, com reconhecimento de eventuais resultados apenas no ato da venda.
Propriedade do ativo sem intenção de venda, por meio de compra ou por meio da mineração/fabri cação do ativo.	Ativo não circulante em Ativo Intangível	CPC 26 (R1)	No momento da confirmação da transação (transferência) registrado no blockchain, reconhecendo pela cotação da exchange.	Valor do custo de aquisição ou dos custos diretamente atribuíveis à fabricação/mineração do criptoativo (rateio de todos os custos envolvidos na mineração/fabricação).

Fonte: elaborada pelos autores adaptando o quadro elaborado por Silva (2017, p. 22/23).

Já, para pessoas físicas, entende-se pela aplicação das mais recentes orientações disponibilizadas pela Receita Federal no documento Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - Exercício de 2022" de que:

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Frente aos trabalhos similares encontrados, mencionados na seção 2.5 do presente artigo, verifica-se que esta pesquisa foi capaz de aprofundar o tema frente às novas publicações de normas e orientações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil. De forma que, a presente pesquisa é mais assertiva quanto à forma de contabilização proposta em adequação com as atuais exigências impostas pelo Fisco para respaldar a tomada de decisão dos responsáveis pela contabilização dos criptoativos por pessoas físicas e jurídicas.

5 Conclusões

Conforme exposto no introito, esta pesquisa teve como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma deve ser realizada a contabilização do criptoativo propriedade de pessoa física e jurídica domiciliada no Brasil? Para responder à problemática propôs-se à investigação do conceito de criptoativos, de sua utilização no mundo e no Brasil, das obrigações dos proprietários do bem e da incidência de tributação sobre para, ao final, ser identificado de que forma deve ser realizada a contabilização de tal patrimônio no Brasil com base nas normas e orientações disponíveis. A seguir passa-se à conclusão das questões suscitadas.

Na seção de análise de resultados da pesquisa expô-se as mais recentes orientações da Receita Federal do Brasil sobre a contabilização (declaração) de criptoativos por pessoas físicas, bem como apresentou-se uma tabela indicativo da forma de contabilização de criptoativos por pessoas jurídicas de acordo com o método de negócio da seguinte forma:

- a) Ativo Circulante Disponibilidades de Caixa
- b) Ativo Circulante Direitos/Clientes à Receber
- c) Ativo Circulante Aplicações
- d) Ativo Circulante Estoques
- e) Ativo Não Circulante Investimentos
- f) Ativo Não Circulante Intangível

O objetivo geral e específico foram atendidos por meio da pesquisa realizada no referencial teórico e a exposição de resultados. As dificuldades encontradas durante o processo de pesquisa foram a escassez de estudos sobre o tema, a ausência de classificação jurídica sobre o criptoativo e inexistência de lei regulatória sobre o tema.

Por todo o exposto, conclui-se pela dedução dos possíveis tratamentos contábeis aos criptoativos pelas pessoas jurídicas e pela adoção das orientações da Receita Federal do Brasil para a declaração dos criptoativos pelas pessoas físicas. Destacando-se a necessidade de uniformização do tema, de forma global, através da publicação de norma contábil internacional sobre criptoativos a fim de preservar o princípio da comparabilidade das informações contábeis.

Por fim, aponta-se como uma pesquisa colaborativa ao tema em estudo sobre a forma que as pessoas jurídicas, proprietárias de criptoativos, listadas na B3 estão realizando a contabilização do bem, com intuito de confirmar a classificação proposta na presente pesquisa.

Referências

ALVES, Maykon Henrique Oliveira; XAVIER, Murilo Fernando; SOARES, Maria Cecilia Palácio. As criptomoedas no Brasil sob as visões da Receita Federal e das Normas Brasileiras de Contabilidade: estudo introdutório. **ETIC - Encontro de Iniciação**

Científica - Issn 21-76-8498, São Paulo, v. 16, n. 16, p. 1-12, 2020.

ARAUJO, J. A. O.; ARAUJO, S. C. L. Criptomoedas: Tendência ou Realidade? Evidências a partir das Demonstrações Contábeis das Companhias Abertas Brasileiras. **Revista ENIAC Pesquisa**, v. 10, n. 2, p. 241-254, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloisa. **Regulamentação de lei sobre criptoativos não pode inviabilizar atividade**. 2022.

CVM EDUACIONAL. **Criptoativos**: série alertas. SÉRIE ALERTAS. 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN.

CORRÊA, Tayná Bregnoli Alves. Avanço dos criptoativos no Brasil e impactos da ausência de regulamentação. 2022.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa. 2010.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis. 2011.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 16 (R1) - Estoques. 2009.

ESTADÃO. Criptomoedas: conheça as 5 principais do mercado financeiro. 2021.

ESTADÃO. Metade dos brasileiros que possui criptos entraram no mercado em 2021. 2022.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária de Finanças Públicas**, S. L., v. 142, n. 27, p. 243-260, 2019.

FROZI, Wagner. Reforma Fiscal, Política Criminal, Moedas Digitais, Reforma Tributária e Metaverso. 2022.

VIEIRA, Isabella Santos; SANTOS, Tercia Duane dos; SANTOS, Micaely Leite; REIS, Flavio dos Santos Silva. Criptoativos no Brasil: aspectos gerais, contábeis e tributários. **Revista Controladoria e Gestão – Rcg**, [s. l], v. 1, n. 1, p. 54-66, 2020.

MARQUES, Gabriel. O que dizem especialistas sobre a crescente regulação dos criptoativos. 2022.

MEYLAN, Frank; BAUCE, Rodrigo. Blockchain, criptoativos e a contabilidade: novas tecnologias, moedas virtuais e os desafios do mercado em tempos de 4a revolução industrial. **Kpmg Business Magazine**, São Paulo, v. 45, n. 1, p. 18-21, maio 2019. Quadrimestral.

MICHELI, Leonardo Miessa de. **Blockchain, criptoativos e os títulos circulatórios do direito comercial**. 2020. 56 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MOURA, Leonardo Braga; CANTERJI, Rafael; SILVA, Yan Viegas. O projeto de lei no Senado que regula criptoativos.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008.

PRADO, Jean. O que é blockchain? [indo além do bitcoin]. Tecnoblog. 2018.

RFB. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB № 1888.

RFB. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT nº 214. 2021.

RFB. Receita Federal do Brasil. **Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física:** perguntas & respostas. Perguntas & Respostas. 2017.

RFB. Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas IRPF 2022. 2022.

ROMANO, Rafaela. Overview: Tudo sobre Regulamentação das Moedas Digitais no Brasil em 10 tópicos. 2022.

SÉRVIO, Gabriel. Bitcoin quebra máxima histórica em reais e ethereum atinge novo recorde. 2021.

SILVA, Daniel Carmo da. **Contabilidade na era digital:** um estudo sobre o reconhecimento contábil das transações realizadas com bitcoins no Brasil. 2017. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SILVA, Susi Castro; MONTEIRO, Vitor Borges. Criptomoedas (ou criptoativos?) como meio de pagamento no Brasil e a lógica do Cisne Negro:: da ausência de regulamentação específica ao desempenho da criptoeconomia durante a pandemia de covid-19. **EALR**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 145-170, ago. 2021.

STEINBERG, Daniel Fideles; CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. COVID-19 e insolvência de exchanges de criptomoedas. In: ARRAES, Plácido (ed.). **Covid-19**: impactos jurídicos na tecnologia. São Paulo: D`placido Editora, 2020. p. 333-347.

SCARINCI, Filipe Drebes. **A factibilidade do bitcoin enquanto moeda**: um estudo acerca das criptomoedas. 2015. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. CRIPTOATIVOS: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, REGULAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL E PONDERAÇÕES A PARTIR DO PRISMA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Porto Alegre, v. 6, n. 6, p. 868-928, 2020.